

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES-
ESTADO DO PARANÁ.**

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Organização do Município
CAPÍTULO I
Organização Político Administrativa
CAPÍTULO II
Das competências do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa
SEÇÃO II
Da competência Comum
SEÇÃO III
Da Competência Suplementar
CAPÍTULO III
Das Vedações
CAPÍTULO IV
Dos Bens do Município

TÍTULO II

Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Câmara Municipal
SEÇÃO II
Das Reuniões
SEÇÃO III
Da Mesa
SEÇÃO IV
Das Competências da Câmara Municipal
SEÇÃO V
Dos Vereadores
SEÇÃO VI
Das Comissões
SEÇÃO VII
Das Sessões
SEÇÃO VIII
Das Deliberações
SEÇÃO IX
Do Processo Legislativo
SEÇÃO X
Da Emenda à Lei Orgânica

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
SEÇÃO I
Do Prefeito Municipal
SEÇÃO II
Dos Subsídios e das Indenizações
SEÇÃO III
Das Atribuições do Prefeito
SEÇÃO IV
Da Responsabilidade do Prefeito
SEÇÃO V
Dos Secretários Municipais
SEÇÃO VI
Da Procuradoria Geral do Município
SEÇÃO VII
Da Segurança Pública
SEÇÃO VIII
Do Controle da Constitucionalidade
CAPÍTULO III
Da Fiscalização Contábil, financeira e orçamentária
CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade Fiscal

TÍTULO III
Da Administração do Município
CAPÍTULO I
Do Planejamento Municipal
CAPÍTULO II
Das Obras e Serviços Municipais
CAPÍTULO III
Da Administração Pública Municipal
CAPÍTULO IV
Dos Servidores Públicos Municipais
CAPÍTULO V
Do Direito de Petição e das Certidões

TÍTULO IV
Da Tributação, Orçamento e Finanças
CAPÍTULO I
Dos Tributos Municipais
SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais
SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar
SEÇÃO III
Das Receitas Tributárias Repartidas
CAPÍTULO II
Dos Orçamentos Municipais

CAPÍTULO III
Das Finanças Públicas Municipais

TÍTULO V

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Ordem Econômica

CAPÍTULO II

Da Política Urbana

CAPÍTULO III

Da Política Agrária e Agrícola

CAPÍTULO IV

Da Ordem Social

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Da Saúde

SEÇÃO III

Da Assistência Social

SEÇÃO IV

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO V

Do Meio Ambiente

SEÇÃO VI

Do Saneamento

SEÇÃO VII

Da Ciência e Tecnologia

SEÇÃO VIII

Da Habitação

SEÇÃO IX

Da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e do Idoso

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 009 DE 25 DE JUNHO DE 2004.

Estabelece nova redação à Lei Orgânica do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná.

Atendidas as exigências das Constituições Federal e Estadual, NÓS REPRESENTANTES DO POVO E DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, Estado do Paraná, reunidos em Processo Legislativo Especial, invocando a proteção de Deus, e alienados no espírito soberano de liberdade, igualdade e democracia, e fundados nos princípios de justiça e do pleno exercício de cidadania e ética, moral e do trabalho, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º - O Município de Capitão Leônidas Marques, parte integrante do Estado do Paraná e da República Federativa do Brasil, é dotado de personalidade jurídica de direito interno e goza de autonomia política, organizacional, legislativa e financeira, proclama e assegura o Estado democrático, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político, tendo como princípios e objetivos:

I - respeito à Constituição da República Federativa do Brasil, à Constituição do Estado do Paraná, à esta Lei e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais por ela estabelecidos;

II - a defesa dos direitos humanos;

III - a defesa da igualdade e o consequente combate a qualquer forma de discriminação;

IV - garantia e aplicação da justiça;

V - a busca permanente da justiça social;

VI - a prestação eficiente dos serviços públicos, garantida a modalidade das tarifas;

VII - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa;

VIII - a colaboração e a cooperação com os demais entes que integram o Estado e a Federação;

IX - a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

X - promoção do desenvolvimento industrial, agro-industrial, turístico e comercial.

Art. 2º - A cidade de Capitão Leônidas Marques é a sede do Município.

§ 1º A sede do Município somente poderá ser alterada mediante lei complementar municipal e após a consulta plebiscitária.

§ 2º Ficam mantidos os atuais Distritos Administrativos de Alto Alegre do Iguaçu e Bom Jesus.

§ 3º Os administradores distritais, nomeados pelo Prefeito Municipal, terão sua competência fixada em Lei.

Art. 3º - O Município de Capitão Leônidas Marques, poderá criar, organizar e suprir Distritos Administrativos, observada a legislação estadual vigente.

Parágrafo Único: A incorporação, a fusão e o desmembramento de partes do Município para integrar ou criar outros Municípios obedecerá aos requisitos previstos na Constituição Estadual e respectiva Lei Complementar.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Capitão Leônidas Marques, além dos nacionais e estaduais, o brasão, a bandeira e o hino, estabelecidos por Lei Municipal aprovada por maioria absoluta da Câmara Municipal.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si:

I - o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores;

II - O Poder Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizar-se-á, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras da Constituição Federal, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único: A posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, dar-se-á em primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

CAPÍTULO II **DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 7º - Ao Município compete, prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;

III - elaborar e revisar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, consoante ao previsto no Estatuto das Cidades;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - atuar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, nos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental em consonância com o sistema estadual de ensino;

VI - elaborar sua Lei de Diretrizes Orçamentárias, sua Lei Orçamentária Anual e seu Plano Plurianual de investimentos;

VII - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, com obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime dos servidores públicos;

XII - dispor sobre os regimes de concessão ou permissão dos serviços públicos locais;

XIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, perímetro urbano e rural;

XIV - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços:

a) conceder ou renovar a licença para sua abertura e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, e ao bem - estar, recreação, sossego público e aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação;

XVI - dispor sobre o comércio ambulante;

XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, na forma da legislação federal;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, especialmente sobre:

a) os locais de estacionamento de taxis e demais veículos;

b) o itinerário e os pontos de parada dos veículos de transporte coletivo;

c) os limites e a sinalização das áreas de silêncio, trânsito e de tráfego em condições peculiares;

d) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida aos veículos que circular em vias públicas;

XXI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, impondo penalidades aos infratores;

XXIII - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIV - dispor sobre os serviços funerários, administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os cemitérios particulares;

XXV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias de gêneros alimentícios;

XXVIII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXIX - estabelecer e impor por penalidades por infração das leis e regulamentos;

XXX - dispor sobre o depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - garantir a defesa do meio ambiente e da qualidade de vida;

XXXII - aceitar ou renunciar legados ou doações;

- XXXIII - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;
- XXXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XXXV - estabelecer e implantar política de educação e desenvolvimento sustentável visando evitar o êxodo rural;
- XXXVI - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XXXVII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXXVIII - legislar sobre a licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitando as normas gerais da legislação federal;
- XXXIX - legislar sobre a coleta, despejo, depósito e esgotamento de resíduos sólidos e líquidos;
- XL - prestar assistência nas emergências médio-hospitalar e de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializada;
- XLI - fiscalizar a qualidade das mercadorias sob o aspecto sanitário e higiênico, quando colocados a venda;
- XLII - assegurar a expedição de certidões administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento;
- XLIII - dispor sobre a construção e exploração de mercados públicos, feiras livres para gêneros de primeira necessidade e demais produtos compatíveis com a finalidade de abastecimento da população;
- XLIV - preceituar sobre qualquer outra matéria de sua competência exclusiva.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

- Art. 8º - É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural do Município;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização promovendo a integração social e dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - dar incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;

§ 1º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A cooperação do Município com a União e Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar em âmbito nacional, far-se-á segundo normas a serem fixadas por lei complementar federal.

XIV - zelar pela higiene e segurança pública;

XV - a conservação de estradas e caminhos;

XVI - legislar sobre higiene, medicina e segurança no trabalho;

XVII - dispor sobre prevenção e serviços de combate a incêndio;

XVIII - fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

Parágrafo Único: As metas relacionadas nos incisos deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

Art. 9º - O Município poderá delegar ao Estado ou a União, mediante convênio, os serviços de competência comum de sua responsabilidade, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

Art. 10 - Ao Município é facultado celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para a prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, mediante prévia aprovação da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, visando ao exercício de sua autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - dispor sobre a prevenção contra incêndios, buscando a implantação de uma Seção de Bombeiros;

II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras do interesse da coletividade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro por seus próprios serviços, quando insuficientes, por instituições especializadas;

IV - dispor, mediante suplementação da Legislação Federal e Estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) as ações e serviços de saúde da competência do Município;

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos, das gestantes, das nutrisses, das pessoas portadoras de deficiência;

- d) o Ensino Fundamental, Pré-escolar e Educação Especial prioritários para o Município;
- e) a proteção dos documentos, obras de artes e outros bens de reconhecido valor artístico, cultural e histórico, assim como os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e espeleológicos;
- f) os incentivos ao turismo, ao comércio e à indústria;
- g) os incentivos e o tratamento jurídico diferenciado às micro-empresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei federal, e na forma da Constituição Estadual;
- h) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativas e fiscalizadoras da União e do Estado;
- l) a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e a garantia da qualidade de vida.

CAPÍTULO III **DAS VEDAÇÕES**

Art.12 - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de interesse público na forma e nos limites da Lei, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou privilégios entre brasileiros;

IV - subvencionar, permitir ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, que pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação a propaganda política-partidária ou afins, estranhos à administração;

V - dar publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos;

VI - conceder renúncias de receita sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - instituir, exigir ou aumentar tributos sem Lei que os estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que possuam situação econômica igual ou semelhante;

IX - estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a Lei que os instituiu ou aumentou.

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto, ou entidades religiosas em fins lucrativos;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

XIV - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

XV - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

XVI - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

XVII - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o artigo 212 da Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

XVIII - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

XIX - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

XXX - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

XXXI - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º da Constituição Federal;

XXXII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

XXXIII - dar nome de pessoas vivas a prédio e logradouros públicos municipais;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigências no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização foi promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento de exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas decorrentes de força maior, como as de calamidade pública, mediante ato do Poder Executivo, “*ad referendum*” do Legislativo Municipal.

§ 4º - Renúncia de receita compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou condições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

CAPÍTULO IV **DOS BENS DO MUNICÍPIO**

Art. 13 - O Patrimônio Público Municipal do Município de Capitão Leônidas Marques, é formado por bens Públicos municipais de toda a natureza e espécie que tenham qualquer interesse para a administração do Município ou para a sua população.

Parágrafo Único: São bens públicos Municipais todas as coisas corpóreas ou incorpóreas, móveis, imóveis, semoventes, créditos, débitos, valores, direitos, ações e outros, que pertençam a qualquer título, ao Município.

Art. 14 - Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, parques, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os do patrimônio administrativo destinados à Administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos e equipamentos destinados ao serviço público, veículos, matadouros, mercados e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais - aqueles sobre os quais o Município exerce o direito de proprietário, e sejam considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 1º É obrigatório o cadastramento de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Município, dele devendo constar a descrição, identificação, o número de registro, órgãos aos quais estejam distribuídos, a data de inclusão e seu valor no cadastro.

§ 2º Os estoques de coisas fungíveis e de materiais utilizados nas repartições e serviços públicos municipais terão suas quantidades anotadas, e a sua distribuição controlada pelas repartições onde são armazenados.

§ 3º Lei Municipal disporá sobre a forma de identificação em Veículos, Equipamentos de Domínio Público Municipal e Impresses Oficiais.

Art. 15 - Toda alienação onerosa de bens imóveis municipais só poderá ser realizada mediante autorização por lei municipal, avaliação prévia e licitação, observada a legislação federal pertinente.

Art. 16 - A cessão de uso entre órgãos da administração pública municipal não depende de autorização legislativa, podendo ser feita mediante simples termo ou anotação cadastral.

Art.17 - A cessão de uso gratuito e o empréstimo em regime de comodato, por prazo inferior a dez anos, de imóvel público municipal à entidade beneficente, sem fins lucrativos, reconhecida como de utilidade pública municipal, independerá de avaliação prévia e de licitação.

Art.18 - Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal em relação aos seus bens.

Art.19 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Art.20 - A venda aos proprietários lindeiros de imóveis remanescentes resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.21 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art.22 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominial dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o uso se destinar ao concessionário de serviço público, ou quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo será outorgada mediante processo de licitação, precedido de autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário e por Lei, atendido o interesse coletivo.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias pelo prazo máximo de sessenta dias e far-se-á por Decreto.

Art.23 - Lei Complementar Municipal disporá sobre a utilização e alienação dos bens públicos municipais.

TÍTULO II **DO GOVERNO MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DO PODER LEGISLATIVO**

SEÇÃO I **DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 24 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, composta de vereadores em número proporcional à população do Município.

Parágrafo Único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos, cada ano será considerado uma Sessão Legislativa, e cada Sessão Legislativa será dividida em dois períodos legislativos com duração de seis meses.

Art. 25 - O número de Vereadores da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, será fixada de acordo com as normas estabelecidas na Legislação Federal ou Estadual vigente.

Art. 26 - Os vereadores são representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, pelo voto direto e secreto, para um mandato de quatro anos, em eleições realizadas na mesma data estabelecida para todo o país, observadas as seguintes condições de elegibilidade:

I - nacionalidade brasileira;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - alistamento eleitoral;

IV - domicílio eleitoral no Município, conforme dispuser a legislação federal;

V - idade mínima de dezoito anos;

VI - filiação partidária.

Parágrafo Único: As inelegibilidades para o cargo de vereador são as estabelecidas pela Constituição Federal e na legislação eleitoral vigente.

Art. 27 - Salvo disposição em contrário, constantes desta lei ou da legislação superior, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão

tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros em sessões públicas.

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO**

Art. 28 - No primeiro ano de cada legislatura, em primeiro de janeiro, às nove horas, em Sessão de Instalação, independentemente de número, sob a presidência do mais idoso dentre os eleitos, os Vereadores reunir-se-ão na sede do Poder Legislativo, ou em local designando por Resolução para prestar compromisso e tomar posse.

Art.29 – o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR, COM LEALDADE, O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, PELO FORTALECIMENTO DA DEMOCRACIA E O BEM ESTAR DA POPULAÇÃO” e, em seguida, o secretário designado para este fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “ASSIM O PROMETO”

Art. 30 - O vereador que não tomar posse na forma desta sessão, poderá fale-lo até quinze dias após a realização da Sessão de Instalação.

SEÇÃO III **DAS REUNIÕES**

Art. 31 - A Câmara Municipal reunir-se em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais.

§ 1º As Sessões Ordinárias Serão realizadas anualmente, independentemente de convocação, de 01 fevereiro a 31 de dezembro, em data, local, e horário previsto no Regimento Interno. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10, de 2006\)](#)

§ 2º As Sessões Extraordinárias dependem de convocação regular.

§ 3º As Sessões Especiais serão realizadas nos locais, horário e data prevista nesta lei, no Regimento Interno da Câmara Municipal ou local designado por Resolução.

Art. 32 - As sessões legislativas serão realizadas no recinto próprio da Câmara Municipal.

§1º A Câmara Municipal poderá descentralizar a sua sede, para a realização de Sessões Ordinárias, desde que aprovado por maioria absoluta dos seus membros.

§2º As Sessões Ordinárias realizadas fora da sede da Câmara Municipal, de que menciona o parágrafo anterior, terão início no horário previsto no pedido de descentralização.

§3º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 33 - Todas as sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante, ou para a preservação do decoro parlamentar.

Art. 34 - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art.35 - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que, além de assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar do processo de votação.

Art. 36 - A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente para tratar de matéria urgente, ou de interesse público relevante, formalmente comprovado:

I - Pelo Prefeito Municipal, durante o recesso legislativo;

II - Pelo Presidente da Câmara, pela Mesa Diretiva e por maioria dos Vereadores a qualquer tempo.

Art. 37 - As sessões extraordinárias serão convocadas com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à qual motivou a sua convocação, devendo o instrumento convocatório fazer acompanhar de cópia de todas as matérias objeto da convocação, para fins de publicidade.

Art. 38 - O Presidente da Câmara dará ciência da Convocação aos Vereadores, por meio de comunicação pessoal escrita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da Sessão.

SEÇÃO IV DA MESA

Art. 39 - No da sessão de instalação e posse, incontinentemente a celebração, os vereadores sob a presidência do mais idoso entre os eleitos, e, presente a maioria absoluta dos seus membros, elegerão os componentes da mesa, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 40 - A mesa será composta por uma Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário, um Segundo Secretário e um Terceiro Secretário.

§1º No impedimento ou ausência do Presidente e Vice-Presidente, assumirá o cargo o Primeiro Secretário e na ausência deste o membro subsequente da mesa diretiva, obedecida a ordem de ocupação dos cargos;

§2º Em caso de impedimento dos Vereadores ocupante dos cargos mencionados no parágrafo primeiro desde artigo, assumirá o Vereador mais idoso presente na sessão.

§ 3º Na composição da mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 41 - O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Especial, no horário regimental, no primeiro dia útil subsequente a última Sessão Ordinária, da segunda sessão legislativa para renovação da mesa diretiva para o biênio seguinte.

Art.42 - Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

I - propor projetos de resolução criando ou extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando por lei os respectivos vencimentos;

II - propor projetos de Resolução dispondo sobre a abertura de créditos adicionais especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotação orçamentária da Câmara Municipal;

- III - suplementar, por resolução, as dotações do Orçamento da Câmara Municipal, observado o limite da autorização da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação;
 - IV - elaborar e expedir a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
 - V - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara Municipal no final do exercício;
 - VI - enviar até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;
 - VII - elaborar e enviar, até o dia 1º de agosto de cada ano, a proposta orçamentária da Câmara Municipal a ser incluída na Lei Orçamentária do Município;
 - VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;
 - IX - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal na forma da Constituição Estadual;
 - X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- Art.43 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal dentre outras atribuições:
- I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - IV - promulgar as leis não sancionadas ou não promulgadas pelo Prefeito;
 - V - baixar as resoluções e os decretos legislativos aprovados pela Câmara Municipal;
 - VI - fazer publicar, dentro do prazo de quinze dias, os atos, as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
 - VII - declarar extinto o mandato de Vereadores nos casos previstos em lei;
 - VIII - requisitar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal;
 - IX - apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete orçamentário e financeiro do mês anterior.
 - X - proceder ao encaminhamento das decisões do Plenário e da Mesa;
 - XI - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos termos do §1º do artigo 20 da Constituição do Estado do Paraná.

SEÇÃO IV

DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art.44 - Compete privativamente à Câmara Municipal:
- I - eleger sua Mesa e as comissões permanentes e temporárias conforme dispuser o Regime Interno;
 - II - elaborar o Regime Interno;
 - III - dispor sobre sua organização, funcionamento e segurança;
 - IV - dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece a Constituição Federal;
 - V - aprovar créditos suplementares à sua Secretaria;
 - VI - fixar, por Lei de iniciativa da Câmara, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais em cada legislatura, para vigorar na subsequente, observado o disposto na Constituição Federal;
 - VII - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
 - VIII - Conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- IX - Conceder licença ao Prefeito, Vice- Prefeito e aos Vereadores;
- X - Autorizar o Prefeito e Vice- Prefeito ausentarem-se do Município, por mais de dez dias ou do país por qualquer tempo;
- XI - Representar ao Ministério Público a instauração de processo contra o prefeito, Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública de que tomar conhecimento;
- XII - solicitar e encaminhar pedido de intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- XIII - Processar os Vereadores conforme dispuser a lei;
- XIV - Criar Comissões de Inquérito sobre fato determinado e referente a administração municipal;
- XV - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração municipal.
- XVI - Apreciar os vetos do Prefeito;
- XVII - Conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XVIII - Julgar as contas pro Prefeito na forma da lei;
- XIX - Convocar os Secretários Municipais diretamente e pessoas ligadas diretamente a administração municipal para prestar esclarecimentos pessoalmente sobre assuntos de sua competência no prazo de oito dias;
- XX - Aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios nos quais o Município seja parte e envolva interesses municipais;
- XXI - Declarar a perda ou suspensão de mandato do Prefeito, Vice- Prefeito e dos Vereadores, na forma da Constituição Federal;
- XXII - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbite do seu Poder Regulamentar;
- XXIII - Fiscalizar a controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.
- Art. 45 - Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:
- I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;
- II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;
- III - planos e programas municipais e setoriais de desenvolvimento Municipal;
- IV - concessões de isenções de impostos municipais;
- V - fixação do efetivo, organização e atividades da Guarda Municipal, atendidas as prescrições da Legislação Federal;
- VI - criação, classificação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais na administração direta e indireta, fixando os respectivos vencimentos observando os limites e orçamentos anuais, e os valores máximos das remunerações conforme estabelecido na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;
- VIII - autorização de operações de crédito e empréstimos internos e externos, para o Município, observadas a legislação estadual e federal pertinentes, e dentro dos limites fixados pelo Senado Federal;
- IX - autorização prévia para fins de concessão e permissão de serviços públicos que somente serão feitas mediante contrato, necessariamente, precedido de licitação;

- X – aquisição, permuta ou alienação, a qualquer título, de bens municipais, na forma da legislação federal e municipal;
- XI - matérias da competência comum, constantes do artigo desta lei e da Constituição Federal;
- XII - remissão de dívidas de terceiros ao Município e concessão de isenções e anistias fiscais, mediante lei municipal específica;
- XIII - cessão, por empréstimo ou concessão de direito real de uso de bens imóveis do Município;
- XIV - aprovação da política de desenvolvimento urbano, atendidas as diretrizes gerais fixadas pela legislação federal e os preceitos da Constituição Federal;
- XV - autorização ao Prefeito Municipal, mediante lei específica para impor ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, aplicando-lhe as penas previstas na Constituição Federal e no Estatuto das Cidades;
- XVI - denominar e alterar denominação de próprios e logradouros públicos, observada legislação municipal específica sobre a matéria.
- XVII - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;
- XVIII - código de obras e edificações, tributos e posturas municipais;
- XIX - serviço funerário e cemitérios;
- XX - comércio ambulante;
- XXI - critérios para a delimitação do perímetro urbano e sua expansão.
- XXII - com observância das normas gerais, Federais e suplementares do Estado:
- a) educação, cultura, ensino e desporto;
 - b) proteção à infância, à juventude e à velhice;
 - c) proteção a integração social das pessoas portadores de deficiência;
 - d) higiene, medicina e segurança do trabalho;
 - e) direito urbanístico;
 - f) caça, pesca, conservação da natureza, preservação das florestas, fauna e flora, defesa do solo e recursos naturais;
 - g) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
 - h) proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - i) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - j) concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
 - k) autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargos.

SEÇÃO V

DOS VEREADORES

Art. 46 - Os vereadores, em número proporcional à população do Município, são os representantes do povo eleitos para um mandato de quatro anos, na mesma data da eleição do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: A população do Município que servirá de base para o cálculo do número de vereadores, será aquela estimada por órgão oficial competente, que a fornecerá, por escrito à Câmara Municipal, procedendo-se ao ajuste no ano anterior as eleições.

Art. 47 - O vereador, no exercício de seu mandato, detém, entre outras, as seguintes prerrogativas:

I - participar como agente do processo pertinente às funções essenciais do Poder Legislativo:

a) função organizante, compreendendo a elaboração da Lei Orgânica e suas emendas;

b) função legislativa;

c) função fiscalizadora;

II - integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

III - promover perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração pública, os interesses públicos ou reivindicações coletivas;

IV - promover outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 48 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art.49 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) celebrar ou manter contrato com o Município, autarquias de economia mista, empresas públicas, fundações e empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) ocupar cargo, função ou emprego de livre nomeação e exoneração pela administração nas entidades referidas no inciso I, "a", deste artigo, salvo se estiver licenciado do mandato de vereador;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível por livre vontade da administração, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

d) pleitear interesses privados perante a Administração Municipal na qualidade de advogado ou procurador;

e) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas na alínea "a" do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A infringência a qualquer dos dispositivos deste artigo importa na perda do mandato, na forma da Lei Federal.

Art.50 - O Servidor Municipal da administração direta ou indireta, eleito Vereador, exercerá o mandato obedecidas às disposições deste artigo.

§º1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo dos subsídios a que faz jus, não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, observado o que preceituam a legislação federal e estadual.

§2º Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art.51 - O Vereador deverá ter residência fixa no Município sob pena de perda do seu mandato.

Art.52 - O Vereador poderá renunciar ao seu mandato mediante ofício protocolado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal.

Art.53 - O Vereador poderá licenciar-se sem perder o seu mandato:

I - por doença, devidamente comprovada, ou licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, sem vencimentos, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta dias e não ultrapasse a cento e vinte dias;

§ 1º Para fins de remuneração são, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§ 2º No caso do inciso III o vereador licenciado comunicará previamente à Câmara Municipal a data em que resumirá o seu mandato.

§3º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo deseje.

§4º Suspensão e perda do mandato do Vereador dar-se-ão nos casos previstos na Constituição Federal na forma de gradação prevista na Lei Federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 6º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 7º Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licença inferiores há trinta dias.

Art. 54 Para investidura do cargo de Secretário Municipal ou em qualquer função ou cargo público de livre nomeação e exoneração nas esferas Municipal, Estadual e Federal, o Vereador deverá solicitá-la por prazo indeterminado, superior a trinta dias.

Art. 55 - Antes da posse, no início de cada sessão legislativa e ao término do mandato os vereadores deverão apresentar declaração dos seus bens.

Art. 56 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidos no art. 49 desta Lei Orgânica;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal com pena de reclusão imposta por sentença transitado em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou ausência decorrentes do cumprimento de missão por esta autorizada, ou deixar de comparecer, se previamente convocado, a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente, inclusive quando o forem a requerimento do Prefeito, no período legislativo ordinário;

V - que residir ou manter domicílio eleitoral fora do Município de Capitão Leônidas Marques, durante o exercício do mandato;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - quando a Justiça Eleitoral assim o determinar;

VIII - por renúncia, considerada como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, se à época da eleição ou durante o período do mandato, o vereador residia e/ou mantinha domicílio eleitoral em localidade ou Distrito Administrativo do Município de Capitão Leônidas Marques, que seja emancipado e elevado a condição de Município.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno, no Código de Ética e demais disposições legais aplicáveis à espécie, o abuso das prerrogativas que são asseguradas ao vereador, a percepção de vantagens indevidas e a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II, III e IV, o mandato será cassado por decisão da Câmara Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, através de votação aberta e nominal, mediante iniciativa da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal ou por denúncia de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

§ 4º - Nos casos previstos nos Incisos V,VI,VII e VIII, deste artigo, o mandato será cassado de ofício.

Art.57 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Art.58 - O Presidente da Câmara, nos casos definidos neste artigo, declarará a extinção do mandato.

SEÇÃO VI **DAS COMISSÕES**

Art. 59 - As Comissões Permanentes da Câmara Municipal serão eleitas no dia imediato à eleição da mesa, pelo prazo de dois anos.

Art. 60 - As Comissões temporárias serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno e no ato de que resultar a sua criação, tudo de conformidade com o §3º do artigo 58 da Constituição Federal.

§ 1º As Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestarem informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV - solicitar informações de qualquer autoridade ou cidadão;

V - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art.61 - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas a requerimento de um terço dos Vereadores, independentemente de deliberação do Plenário, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, ou a outros órgãos competentes para o caso.

§1º A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração

indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário.

§4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para o seu fornecimento definidos pela própria Comissão.

§5º As conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão submetidas à deliberação do Plenário que as aprovará ou rejeitará por maioria simples.

Art. 62 - Na Composição da Mesa e das Comissões assegurar-se-á tanto quanto for possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

SEÇÃO VII **DAS DELIBERAÇÕES**

Art. 63 - As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas em dois turnos de discussão e de votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovadas as proposições que, em ambos, obtiverem o quórum exigido.

Parágrafo Único: Os Decretos Legislativos, as Resoluções os Vetos, as Emendas, as Indicações e os Requerimentos, terão uma única discussão e votação.

Art. 64 - As deliberações serão públicas, salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: Estará impedido de votar o Vereador em deliberações de proposições que envolvam interesse seu, de seu cônjuge e de parente consanguíneo ou afim, até terceiro grau.

Art.65 - As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal:

§ 1º Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes a:

- a) ao Plano Diretor da Cidade;
- b) à alienação de bens móveis e imóveis;
- c) à concessão de honrarias;
- d) à concessão de isenção de impostos na forma da lei.

II - da realização de sessão secreta;

III - transferência da sede do Município, alteração de seu nome e dos distritos, procedida de consulta plebiscitória à população do Município ou Distrito, conforme o caso;

IV - da mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;

V - da destituição de componentes da Mesa;

VI - da representação contra o Prefeito;

VII - da alteração desta Lei obedecido o rito próprio;

VIII - cassação do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - da rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 2º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

- a) ao código tributário municipal;
- b) à denominação de prédios e logradouros;
- c) ao zoneamento do uso do solo;
- d) ao código de edificações e obras;
- e) ao código de posturas;
- f) ao estatuto dos servidores municipais;
- g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.

II - do Regimento Interno da Câmara Municipal;

III - da aplicação de penas pelo Prefeito ao proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma prevista nesta Lei.

IV - da rejeição do veto do Prefeito.

§ 3º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta.

§ 4º As votações far-se-ão como determinar o Regimento Interno.

§ 5º O voto será secreto:

I - na eleição da Mesa;

II - nas deliberações relativas à prestação de contas do Município;

III - nas deliberações sobre a perda do mandato de Vereador.

§ 6º Votar secretamente é faculdade do vereador.

§ 7º Será nula a votação que não for processada nos termos desta Lei.

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art.66 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias, estabelecendo normas legislativas gerais, aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Prefeito;

IV - Leis Delegadas conforme delegação específica da Câmara Municipal.

V - Decretos Legislativos, sobre matérias de competência da Câmara Municipal, com efeitos externos ao Poder Legislativo;

VI - Resoluções para regular matéria administrativa da própria Câmara.

Art.67 - A iniciativa dos projetos de Leis Complementares e Ordinárias cabe, na forma desta Lei Orgânica:

I - ao Prefeito Municipal;

II - aos Vereadores;

III - à Mesa Executiva da Câmara;

IV - aos cidadãos;

V - às Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - A iniciativa legislativa popular relativa a projetos de lei de interesse do Município, da cidade ou de bairros será feita através da manifestação expressa de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art.68 - Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação, organização e alteração da guarda municipal;
- II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;
- III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;
- IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
- V - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- VI - imposição tributária ou concessão de renúncia de receita.

Art.69 - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I - nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados o disposto nesta Lei Orgânica;

II - nem nos projetos de resolução que versem sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art.70 - A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Prefeito, se este o solicitar, deverão ser feitas em “regime de urgência” no prazo de noventa dias, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 1º Se o Prefeito julgar a matéria “regime de urgência urgentíssima”, solicitará que a apreciação do projeto de lei seja feita em quarenta e cinco dias.

§ 2º A fixação do prazo de urgência será expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei, considerando-se a data do recebimento do pedido como termo inicial.

Art.71 - Esgotados esses prazos, o projeto de lei será incluído obrigatoriamente na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação sobre qualquer outro assunto até que se ultime a votação do mesmo.

§ 1º Os prazos não fluem nos períodos de recesso da Câmara Municipal e não se interrompem no período de sessões legislativas extraordinárias.

§ 2º As disposições deste artigo não serão aplicáveis à tramitação dos projetos de lei que tratem de matéria codificada, Lei Orgânica e Estatutos.

§ 3º O projeto de lei somente será considerado aprovado se receber em ambas as votações o score necessário para sua deliberação.

§ 4º As matérias rejeitadas ou prejudicadas, somente poderão constituir novo objeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta de retoma subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de dez dias úteis, enviá-lo-á ao Prefeito para sanção.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados da data em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º Comunicado o veto, a Câmara Municipal deverá apreciá-lo, em forma de decreto legislativo, no prazo de trinta dias, contados da data do recebimento, e em uma única discussão e votação, o veto será mantido quando não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º Rejeitado o veto, o projeto de lei retornará ao Prefeito, que terá o prazo de quarenta e oito horas para promulgá-lo.

Art. 73 - Decorridos os prazos referidos anteriormente o Presidente da Câmara Municipal promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas.

Art.74 - Caso o Presidente da Câmara não promulgar a Lei, o Vice-Presidente da Casa, obrigatoriamente, o fará em vinte e quatro horas.

Art.75 - Quando se tratar de rejeição de veto parcial, a lei promulgada tomará o mesmo número da original.

Art.76 - O prazo de trinta dias referido anteriormente no parágrafo 4º não flui nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art.77 - Esgotado sem deliberação, no prazo estabelecido anteriormente o veto será posto na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

Art.78 - A manutenção do Veto não restaura matéria do projeto de lei original, suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

Art. 79 - Constituem matéria de lei complementar as expressamente previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único: As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Art. 80 - As matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica, constituem objeto de resolução, nos termos do Regimento Interno, ressalvados os casos relativos a subsídios, que serão fixadas por lei.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese poderá ser editada, pelo Prefeito Municipal, Medida Provisória com força de Lei.

Art.81- As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art.82 - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre os planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art.83 - A delegação ao Prefeito terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art.84 - As resoluções e decretos legislativos serão discutidos e aprovados como dispuser o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art.85 - A Mesa Diretiva da Câmara deverá fazer expedir, com vinte e quatro horas de antecedência ao início das sessões ordinárias, pauta contendo resumo das matérias em tramitação.

Art.86 - As matérias para figurarem na ordem do dia deverão ser protocolizadas na Secretaria da Câmara com antecedência mínima de quarenta e oito horas antes do início da sessão.

SEÇÃO IX

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art.87 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal:

II - do Prefeito Municipal.

III - de cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo único: A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção no Município, estado de defesa ou estado de sítio.

Art.88 - A proposta, após parecer escrito de todas as comissões, independente dos mesmos, será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se a mesma aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art.89 - Será nominal a votação da emenda à Lei Orgânica.

Art.90 - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Art.91 - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art.92 - As emendas apresentadas a Lei Orgânica Municipal, terão sua numeração sequencial, a contar da publicação da Lei Orgânica original e as alterações às Propostas de Emenda à Lei Orgânica denominar-se-ão Subemendas.

SEÇÃO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art.93 - A fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial, do Município e das entidades da administração direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o município responda, ou em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 94 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara Municipal;

II - o acompanhamento das aplicações financeiras e da execução orçamentária do Município.

Art.95 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município.

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado.

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art.96 - A prestação de contas de recursos recebidos do Governo Federal e do Governo Estadual será feita, respectivamente, ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da prestação de contas à Câmara Municipal.

Art.97 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - O julgamento das contas, acompanhadas do parecer prévio do Tribunal de Contas, far-se-á no prazo máximo de noventa dias a contar do recebimento do parecer, não correndo este prazo durante o recesso da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação da Câmara, as contas serão obrigatoriamente inseridas na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária posterior ao período declinado.

Art.98 - A Comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, diante dos indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas que é irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal sua sustação.

SEÇÃO XI

DO SUBSÍDIO E DAS INDENIZAÇÕES

Art.99 - Os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores será fixado, por Lei de iniciativa de Câmara Municipal, em uma legislatura para vigorar na subsequente, até quarenta e cinco dias antes das eleições municipais, observados os critérios e os limites previstos na Constituição Federal.

§ 1º Os subsídios de que trata este artigo serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

§ 2º As sessões extraordinárias poderão ser indenizadas, nos termos de Resolução da Câmara, respeitados os limites orçamentários e financeiros fixados na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º A lei que fixar os subsídios de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá os critérios de reajustes.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art.100 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art.101 - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, na Sessão de Instalação, quando prestará o seguinte compromisso.

“PROMETO, COM LEALDADE, DIGNIDADE E PROIBIDADE DESEMPENHAR A FUNÇÃO PARA A QUAL FUI ELEITO, DEFENDER AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, E PROMOVER O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE LOCAL”.

§ 2º Ao prestar compromisso a cada início de ano e ao deixar o cargo, o Prefeito e o Vice-Prefeito, apresentarão declaração dos seus bens à Câmara Municipal.

§ 3º Se a Câmara não se reunir na data prevista neste artigo, a posse do Prefeito e Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da comarca.

§ 4º Se, no prazo de trinta dias, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 5º O Vice-Prefeito substitui o Prefeito nos impedimentos e sucede-lhe no caso de vaga; se o Vice-Prefeito estiver impedido assumirá o Presidente da Câmara; impedido este, o Secretário da Administração responderá pelo expediente da Prefeitura.

Art. 102 - O foro para julgamento do Prefeito será o Tribunal de Justiça.

Art. 103 - Quando ocorrer à vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, na forma da lei proceder-se-á a eleição salvo quando faltar menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese que assumirá a chefia do Executivo, o Presidente da Câmara Municipal ou, o sucessor na forma da Lei.

Art.104 - O Prefeito, sem autorização legislativa, não poderá se afastar:

I – do Município, por mais de dez dias consecutivos;

II – do País, por qualquer prazo;

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber seus subsídios quando:

I – impossibilitado para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

III – licença gestante.

§ 2º Fica assegurado ao Prefeito Municipal o afastamento do cargo, anualmente, por 30 (trinta) dias, a título de gozo de férias, mediante comunicação à Câmara, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com direito ao subsídio.

§ 3º O Prefeito Municipal poderá solicitar, a Câmara Municipal, através de mensagem, licença sem vencimentos, do Cargo de Prefeito, para tratar de assuntos particulares, que não poderá ser superior a cento e vinte dias, a ser apreciado pela Casa na forma regimental, em forma de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 105 - Ao Prefeito aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica ao Vereadores.

Parágrafo Único: O Servidor Público, investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 106 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - Enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei;
- II - vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal;
- III - sancionar e promulgar Leis, determinando sua publicação no prazo de quinze dias úteis;
- IV - regulamentar Leis;
- V - prestar à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, as informações solicitadas;
- VI - comparecer à Câmara Municipal por sua própria iniciativa;
- VII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no recesso, para deliberar sobre matéria de interesse público relevante e urgente.
- VIII - estabelecer a estrutura da organização da Administração Municipal;
- IX - baixar atos administrativos;
- X - fazer publicar atos administrativos;
- XI - desapropriar bens imóveis na forma da lei;
- XII - instituir servidões administrativas;
- XIII - alienar bens públicos mediante prévia e expressa autorização legislativa da Câmara Municipal;
- XIV - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, exceto para eventos excepcionais ou transitórios, de caráter esportivo, cultural ou social;
- XV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XVI - dispor sobre a execução orçamentária;
- XVII - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos;
- XIX - fixar os preços dos serviços públicos;
- XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara Municipal;
- XXI - repassar, obrigatoriamente até o dia vinte de cada mês, à Câmara Municipal os recursos orçamentários que devem ser dispendidos de uma só vez;
- XXII - celebrar convênios "ad referendum" da Câmara Municipal;
- XXIII - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública comunicando o fato à Câmara Municipal;
- XXIV - prover os cargos públicos mediante concurso público de provas, ou provas e títulos e verificação de aptidões;
- XXV - expedir os atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XXVI - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;
- XXVII - aprovar projetos técnicos de edificação, de loteamento e de arruamento, conforme dispuser o plano diretor;

XXVIII - denominar próprios os logradouros públicos, respeitada a competência comum da Câmara;

XXIX - oficializar e regularizar, obedecidas às normas urbanísticas e legislação em vigor, os logradouros públicos;

XXX - encaminhar ao Tribunal de Contas, até trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas do Município relativa ao exercício anterior;

XXXI - remeter à Câmara Municipal, até quinze de abril de cada ano, relatório sobre a situação geral da administração municipal;

XXXII - solicitar o auxílio dos órgãos de segurança para o cumprimento de seus atos;

XXXIII - aplicar, mediante lei específica, aos proprietários de imóveis urbanos não edificados, subtilizados ou não utilizados, obedecidas as normas urbanísticas, conforme Estatuto das Cidades, as penas sucessivas de:

- a) parcelamento compulsório;
- b) imposto progressivo no tempo;
- c) desapropriação mediante pagamento com títulos da dívida pública, conforme estabelece a Constituição Federal;

XXXIV - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, na forma da Constituição Estadual;

XXXV - Encaminhar à Câmara Municipal, quarenta e oito horas após o autógrafo, as Leis, Decretos e Portarias.

XXXVI - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;

XXXVII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica.

Art. 107 - O Prefeito poderá delegar aos seus auxiliares, por Decreto, as atribuições referidas no artigo anterior, exceto as constantes dos incisos, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, XIII, XVII, XIX, XX, XXIII, XXVII, XXX, XXXI, XXXII e XXXIII.

Parágrafo Único - Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, participando o Prefeito, solidariamente, dos ilícitos eventualmente cometidos.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 108 - O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º São infração político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato.

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara regularmente constituída;

III - desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a Proposta Orçamentária, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VI - descumprir o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

XI - deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XII - infringir outras proibições previstas nesta Lei Orgânica.

§ 2º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos incisos do parágrafo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III - Não participará do processo nem do julgamento o vereador denunciante;

IV - decidido o recebimento, na mesma sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

V - instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denúncia, serão eleitos o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez, podendo a notificação ser feita por edital publicado no órgão oficial do Município.

VII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VIII - Se a Comissão ou o Plenário decidir pelo prosseguimento, o Presidente da Comissão Processante designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

XIX - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e

audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

X - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XI - na sessão de julgamento o processo será lido integralmente, salvo decisão em contrário da Câmara e do Prefeito, e a seguir, os Vereadores que desejarem poderão manifestar-se pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral;

XII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia, em votação nominal, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração;

XIV - sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o Plenário votará, em turno único e sem discussão, projeto de decreto legislativo oficializando a perda de mandato do denunciado;

XV - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 3º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§ 4º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º Nos casos dos parágrafos terceiro e quarto, convocar-se-á o respectivo suplente para a votação do processo.

§ 6º O processo de julgamento do Prefeito deverá estar concluído dentro em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art.109 - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de dezoito anos de idade, no exercício dos seus direitos políticos.

Parágrafo Único: Compete aos Secretários do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica:

I - na área de suas atribuições, exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria, o qual deverá ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - encaminhar à Câmara Municipal informações por escrito quando solicitado pela mesma, podendo o secretário ser responsabilizado, na forma da lei, em caso de recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como do fornecimento de informações falsas.

VI - dar subsídios ao Prefeito para, em assuntos de sua Secretaria, encaminhar informações solicitadas pela Câmara.

Art.110 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias Municipais.

Art.111 - Os Subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais.

Art. 112 - Os Secretários, nos crimes comuns ou de responsabilidade serão processados e julgados pelos tribunais competentes e, nos crimes conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art.113 - Os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em Comissão, farão declarações de bens no ato da posse a cada início de ano e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto neles permanecerem.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art.114 - A Procuradoria Geral do Município é órgão em exercício de Advocacia Geral que representa o Município judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de advocacia, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo único: A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, a ser nomeado pelo Prefeito, que terá status de Secretário Municipal.

Art.115 - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Cascavel da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

SEÇÃO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art.116 - A segurança pública, também dever do município, direito e responsabilidade de todos, será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, no âmbito de competência do município.

Art.117 - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

SEÇÃO VII

DO CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

Art.118 - São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, em face da Constituição Estadual:

I - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal;

II - Os partidos políticos na Câmara Municipal;

III - O Representante da Ordem dos Advogados na Comarca.

Art.119 - Declarada a inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça, a decisão será comunicada à Câmara, que promoverá a suspensão da execução da Lei ou ato impugnado.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 120 - Os Poderes Legislativo e Executivo, abrangidas as administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, obedecerão as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na forma da legislação federal pertinente.

Art.121 - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe ação planejada, transparente e de equilíbrio das contas públicas.

§ 1º O planejamento será estabelecido através das Leis do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;

§ 2º A transparência far-se-á através de ampla divulgação e disposição ao público das leis mencionadas no parágrafo anterior, bem como as prestações de contas e o respectivo parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, os relatórios resumidos da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal e as versões simplificadas desses instrumentos;

§ 3º Os Poderes, órgãos e entidades mencionadas no artigo anterior desta Lei estabelecerão mecanismos de incentivo a participação popular nas audiências públicas a serem realizadas para elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, e nas realizadas para demonstração e avaliação quadrimestral do cumprimento das metas fiscais.

§ 4º O equilíbrio das contas públicas será mantido através de mecanismos de controle do cumprimento das metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrições em restos a pagar.

§ 5º - Ficará ao Cargo da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara a organização, na forma regimental, da audiência pública de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal para o Executivo demonstrar, nos meses de fevereiro, maio e setembro, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Art.122 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.123 - O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art.124 - O planejamento governamental é determinante para o setor público e indicativo para o setor privado local.

Art.125 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, integrando-o ao planejamento estadual e nacional e a eles se incorporando e compatibilizando, visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do governo municipal, e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades municipais.

Art.126 - O Prefeito exercerá suas funções, auxiliado por órgãos da administração direta e indireta, e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 1º A administração direta será exercida por meio de Secretarias Municipais, Departamentos e outros órgãos públicos.

§ 2º A administração indireta será exercida por autarquias e outros entes da administração direta, indireta e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, criados mediante Lei Municipal específica.

§ 3º A administração indireta poderá, também ser exercida por sub-prefeituras.

Art.127 - O Planejamento Municipal será realizado por intermédio de um órgão municipal único, que:

I - sistematizará as informações básicas;

II - coordenará os estudos e elaborará os planos e projetos relativos ao planejamento e desenvolvimento municipal;

III - supervisionará a implantação do Plano Diretor da Cidade.

Art.128 - O Planejamento Municipal será a cooperação das associações representativas de classe, de profissionais e comunitárias, mediante encaminhamento de projetos, sugestões e reivindicações, diretamente ao órgão de planejamento do Poder Executivo, ou por meio de iniciativa legislativa popular.

Art.129 - Os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e diretrizes orçamentárias, e apreciado pela Câmara Municipal.

Art.130 - Compete ao Poder Executivo elaborar e executar planos municipais de ordenação do território e desenvolvimento econômico e social.

Art.131 - compete ao Prefeito remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal até trinta de junho de cada exercício, expondo à situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar proposta e expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em sessão previamente definida.

Art.132 - Na execução da política urbana, de que trata a Constituição Federal, será aplicado o previsto no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, a Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art.133 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio-econômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.

XIII - audiência do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de normas de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio-econômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas à redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art.134 - São Instrumentos da Política Urbana Municipal:

I - planejamento municipal, em especial:

- a) plano diretor;
- b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- c) zoneamento ambiental;
- d) plano plurianual;
- e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- f) gestão orçamentária participativa;
- g) planos, programas e projetos setoriais;
- h) planos de desenvolvimento econômico e social;

II - institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

III - institutos jurídicos e políticos:

- a) desapropriação;
- b) servidão administrativa;
- c) limitações administrativas;
- d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- e) instituição de unidades de conservação;
- f) instituição de zonas especiais de interesse social;
- g) concessão de direito real de uso;
- h) concessão de uso especial para fins de moradia;
- i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- j) usucapião especial de imóvel urbano;
- k) direito de superfície;
- l) direito de preempção;
- m) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- n) transferência do direito de construir;
- o) operações urbanas consorciadas;
- p) regularização fundiária;
- q) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- r) referendo popular e plebiscito;

IV - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público Municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art.135 - As obras e serviços públicos serão executados de conformidade com o planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

§ 1º - As obras públicas Municipais poderão ser executadas:

I - diretamente pela Prefeitura, por administração direta;

II - por órgãos da administração indireta;

III - por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - As obras públicas serão realizadas de acordo com o que dispõem o Plano Plurianual, o Plano Diretor e demais leis que integram o planejamento municipal.

Art.136 - Incumbe ao Poder Público Municipal, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único: A Lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, de sua renovação e prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - a vedação de cláusula de exclusividade nos contratos de execução do serviço público de transporte coletivo por terceiros.

VI - as normas relativas ao gerenciamento do poder público, sobre os serviços de transporte coletivo.

Art.137 - As permissões e as concessões de serviços públicos municipais outorgadas em desacordo com o estabelecido nesta lei, serão nulas de pleno direito.

§ 1º Os serviços públicos municipais ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 2º O Município poderá retomar os serviços públicos municipais pertinentes ou concedidos, se executados em desconformidade com o ato ou contrato respectivo.

Art.138 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênios com a União, com o Estado, outros Municípios e com entidades particulares.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art 139 - A administração pública municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os atos e fatos administrativos.

Art.140 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, voltada para a consecução do interesse coletivo, obedecerá, cumpridos os princípios a que se refere o artigo anterior, aos seguintes preceitos:

I - os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez por igual período;

IV - durante o prazo previsto no edital de convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em concurso público de provas, ou de provas e título, serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - os cargos em comissão, as funções de confiança e as funções gratificadas, com definição de atribuições e responsabilidades, limitados e vinculados a estrutura organizacional de cada unidade administrativa, na forma estabelecida em lei, serão exercidos;

VI - é garantido ao servidor civil municipal a livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal;

VIII - a lei preservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - os acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores não serão computados, para fim de concessão de acréscimos ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de detentor de mandato eletivo somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XII deste artigo e na Constituição Federal;

XVI - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem a Constituição Federal;

XVII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o seguinte disposto:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVIII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo poder público.

XIX - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XXI - depende de autorização legislativa, em cada caso a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá somente as exigências de qualificações técnico-econômicas indispensável à garantia de cumprimento das obrigações;

XXIII - além dos requisitos mencionados no inciso anterior o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios estabelecer preços máximos das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

XXIV - as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada, com fim de burlar a obrigatoriedade dos processos de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os Autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei;

XXV - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

XXVI - o Servidor ocupante de cargo efetivo, chamado para ocupar cargo em comissão, não sofrerá qualquer prejuízo quanto a contagem do seu tempo de serviço e elevação de nível, quando do seu retorno ao cargo de origem.

§ 1º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda de função pública, na indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 3º O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, juntamente com o processo de prestação de contas, ficarão à disposição de qualquer contribuinte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei.

Art.141 - Os cargos públicos municipais, serão criados por lei, que fixará suas denominações, os padrões de vencimentos e as condições de provimento, indicados os recursos pelos quais correrão as despesas.

Parágrafo Único: A criação de cargos na Câmara Municipal dependerá de Resolução do Plenário, mediante proposta da Mesa.

Art.143 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal como agentes políticos, serão escolhidos entre brasileiros, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo Único: Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art.144 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração pública municipal obedecerão na sua aplicação, aos seguintes critérios:

I - a realização em prazo não inferior a 10 (dez) dias da publicação do Edital de Concurso, sendo o prazo para inscrição dos candidatos também não inferior ao mesmo prazo;

II - ampla divulgação do concurso;

III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;

IV - direito do inscrito à revisão de prova, mediante solicitação devidamente fundamentada.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.145 - O Município instituirá, conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto na Lei Orgânica.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto na Lei Orgânica.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo terceiro.

§ 8º Fica estabelecido o mês de janeiro como data base para o município proceder a concessão de reposição salarial dos servidores públicos municipais. [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2014\)](#)

Art.146 - Os direitos e garantias previstos na Constituição Estadual serão assegurados pelo Município aos seus servidores públicos.

Art.147 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo equivalente.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art.148 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se disposições da Constituição Federal.

Art.149 - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art.150 - É vedada a participação dos servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art.151 - É assegurada, nos termos da lei, a participação de servidores públicos na gerência de fundos e entidades presidenciáveis para as quais contribuem.

Art.152 - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter

contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta e de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto na Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11 Aplica-se o limite fixado na Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12 Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14 Observado o disposto no § 10 deste artigo, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a Lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 15 Observado o disposto no § 14 deste artigo e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o § 3º, deste artigo, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§16 O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, do § 15 e observado o disposto no § 14, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 17 O professor e servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 18 O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas neste artigo, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no § 1º, III, “a”, deste artigo.

CAPÍTULO V

DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS CERTIDÕES

Art.153 - A Prefeitura Municipal e a Câmara de Vereadores são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para esse fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

§ 1º Os pedidos de certidões obrigatoriamente deverão conter a motivação.

§ 2º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração de Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art.154 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

§ 3º A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados por obras públicas, quando esta aumentar seu valor venal.

Art.155 - Ao Município compete instituir impostos sobre:

I - propriedade predial, territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 154, II, definidos em Lei Complementar.

§ 1º O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 2º Em relação aos impostos previstos no inciso III, o Município observará as alíquotas máximas definidas na Lei Complementar Federal.

§ 3º Sem, prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 5º Qualquer renúncia de receita que envolva matéria tributária ou previdenciária do Município só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica, observadas as regras estatuídas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 6º O imposto predial e território urbano pode ser progressivo no tempo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, como dispõe a Constituição Federal e o Estatuto das Cidades.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art.156 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos.

a) em relação a fatos gerados antes do início da vigência da Lei que houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;

V - estabelecer limitação ao tráfego de pessoas ou bens por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal;

VI - instituir imposto sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;
- b) templo de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

VII - cobrar taxas de conservação de estradas nas áreas conservadas com micro bacias integradas.

Art.157 - O imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana pode ser progressivo, na forma da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art.158 - Lei Municipal estabelecerá medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os tributos Municipais.

Art159 - O Município poderá celebrar convênios com a União e o Estado para dispor sobre a matéria tributária.

Art.160 - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS

Art.161 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Art.162 - O Município receberá da União a parte que lhe couber do produto da arrecadação, distribuída como dispõe a Constituição Federal.

Art.163 - O Município receberá do Estado a parte que lhe couber do imposto sobre produtos industrializados distribuindo a este pela União, na forma da Constituição Federal.

Art 164 - O Poder Executivo divulgará pela imprensa e encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, e os valores de origem tributária a ele entregues ou a receber.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS MUNICIPAIS

Art.165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

- I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

Parágrafo Único: O município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita na Constituição Federal.

Art.166 - A receita orçamentária Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens, pela prestação de serviços e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomadas nos limites estabelecidos pela legislação específica.

Parágrafo Único: As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa, observadas as proposições do planejamento do desenvolvimento integrado do Município.

Art.167 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art.168 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados na forma da Constituição Federal, desta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 1º Caberá às Comissões Técnicas competentes da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei orçamentária, serão apresentadas na Comissão competente, que sobre ela emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos:

b) Serviço da dívida;

III - Sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões: ou

b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não tiver sido iniciada a votação na comissão competente.

§ 6 Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, como créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 168-A. As emendas de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º. As programações orçamentárias previstas no caput serão de execução obrigatória, salvo os impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§ 3º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável. ([Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12, de 19 de setembro de 2017](#))

Art. 169 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado na Constituição Federal, e à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a subversão ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos;

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Art.170 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos corrigidos na mesma proporção do excesso da arrecadação prevista orçamentariamente.

Parágrafo Único: Incidirá em crime de responsabilidade o Prefeito Municipal caso não cumpra a disposição prescrita neste artigo.

Art.171 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender à projeção de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.172 - A Câmara Municipal elaborará a proposta orçamentária do Poder Legislativo, cuja composição da base de cálculo está descrita em legislação pertinente.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 173 - O Município observará o que dispuser a legislação complementar federal sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna do Município;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas Municipais;

IV - emissão ou resgate de títulos da dívida pública;

V - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades públicas do Município.

Art.174 - As disponibilidades de caixa do Município e dos órgãos ou entidades do Poder Público Municipal, provenientes de transferências da União Federal e do Estado, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo as demais disponibilidades oriundas de receitas com tributos, taxas e serviços municipais, serem depositadas em qualquer das instituições financeiras existentes no Município, ainda que não sejam oficiais, desde que estejam

estabelecidas no Município a mais de 05 (cinco) anos, sendo neste caso, comunicado para referendun da Câmara Municipal.

Art.175 - Os preços pela utilização de bens e pela prestação de serviços serão estabelecidos por Decretos, nos termos da lei.

Parágrafo Único: Os decretos que majoram preços de serviços públicos deverão ser incontinentemente encaminhados à Câmara, acompanhados de memória de cálculo que justifique a medida.

TÍTULO V **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ORDEM ECONÔMICA

Art.176 - A organização da atividade econômica, fundada na valorização do trabalho humano, na livre iniciativa e na proteção do meio ambiente, tem por objetivo assegurar existência digna a todos, conforme os mandamentos da justiça social e com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Art.177 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira, de capital nacional.

Art.178 - As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art.179 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art.180 - O Município, por lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa dos direitos sociais do consumidor, através de sua conscientização, da prevenção e responsabilização por danos a ele causados democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

Art.181 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo estabelecendo normas que estimulem o crescimento do comércio e indústria no Município.

CAPÍTULO II **DA POLÍTICA URBANA**

Art.182 - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento econômico social e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas em Lei Federal relativa ao assunto.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º Lei Municipal específica para área incluída no Plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano, não edificado, subutilizado, ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação os quais não poderão ser superiores a:

I - um ano, a partir da notificação para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 5º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o parágrafo anterior poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo.

§ 6º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do parágrafo quarto, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no parágrafo quinto, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, observando-se o seguinte:

I - o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado na lei específica a que se refere o parágrafo quarto e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento;

II - caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, podendo proceder a desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da legislação federal;

III - é vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este parágrafo.

Art.183 - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia de direito à cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento, urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental.

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeiras e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população.

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização atendido o interesse social.

XVII - redução das desigualdades sociais e regionais;

XVIII - busca do pleno emprego.

Art.184 - O plano diretor disporá, além de outros, sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - política de formulação de planos setoriais;

III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas distintas e moradias populares, com facilidades de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

IV - proteção ambiental;

V - a ordenação de usos, atividades e funções de interesse urbano;

VI - a segurança dos edifícios, sua harmonia arquitetônica, alinhamentos nivelamento, ingressos, saídas, arejamentos, número de pavimentos e sua conservação;

VII - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;

VIII - traçado urbano, com arruamento, alinhamentos, nivelamentos de vias públicas, circulação, salubridade, segurança, funcionalidade e estética da cidade.

§ 1º O controle do uso do solo urbano implica, dentre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, tolerados em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrições dos loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção estética da cidade;

VI - preservação paisagística, monumental, histórica e cultural da cidade;

VII - controle da poluição.

§ 2º O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 3º A lei que instituir o Plano Diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º No processo de revisão do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo Municipal garantirão:

I - a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III - o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

§ 5º A promulgação do Plano Diretor se fará por Lei Municipal, específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, com interstício mínimo de dez dias.

Art.185 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Parágrafo Único: A abertura e aprovação de novos loteamentos urbanos, bem como a expansão do perímetro urbano do Município de Capitão Leônidas Marques, ficam condicionados a prévia implantação pelo proprietário de infraestrutura básica constituída de:

a) rede de água;

b) rede coletora de esgoto;

c) rede de galeria de águas pluviais;

d) rede de energia elétrica;

e) abertura de ruas;

f) meio-fio.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÁRIA E AGRÍCOLA

Art.186 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural, de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados a:

I - fomentar a produção agropecuária;

II - organizar o abastecimento alimentar;

III - incentivar o mercado na área municipal;

IV - promover o bem-estar do cidadão que vive do trabalho da terra, visando à sua fixação no campo.

§ 1º A elaboração do plano de desenvolvimento rural integrado, contará com a efetiva participação dos produtores, trabalhadores rurais, profissionais, técnicos ligados ao setor afim, líderes da identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas, soluções e execuções.

§ 2º O Plano de desenvolvimento rural integrado, estabelecerá os objetivos e metas a curto, a médio e longo prazo, com desenvolvimento executivo em planos operativos anuais, integração de recursos, meios e programas dos vários organismos integrado da iniciativa privada, Município, Estado e União.

Art.187 - As ações do Poder Público Municipal, no segmento da política agrícola devem nortear-se pela viabilização da propriedade rural, visando dotar, principalmente o pequeno produtor e o trabalhador rural e suas famílias, de condições dignas de sobrevivência, possibilitando-lhes desfrutar dos avanços conseguidos pela sociedade com um todo.

Art.188 - O Poder Público Municipal estimulará as diferentes formas de organizações rurais, mobilizando recursos e meios, respeitando a identidade e individualidade de cada organização.

Art.189 - O Poder Público Municipal apoiará formas e alternativas de comercialização, bem como agirá no sentido de democratizar as estruturas já existentes viabilizando o acesso do produto às mesmas.

Art.190 - O Poder Público Municipal incentivará e apoiará a implantação de agroindústrias, priorizando para tal os setores produtivos já organizados.

Art.191 - Poderá ao Poder Público Municipal dotar o Município de um quadro técnico compatível com a realidade do Município, cooparticipando na manutenção de unidade de serviço de assistência técnica, e extensão rural oficial:

I - o agricultor terá direito à opção entre a assistência técnica privada ou pública.

II - a assistência técnica ou pública municipal é prioridade dos mini e pequenos produtores rurais.

Art.192 - O Poder Público Municipal criará um fórum permanente de discussão da conjuntura agrícola municipal, que será composto por representantes de entidades de classes e movimentos populares ligados ao setor.

Art.193 - As grades curriculares do Ensino Municipal deverão fazer constar disciplinas voltadas á um embasamento agrícola, devendo para isso o Poder Público gestionar junto às autoridades Estaduais e Federais para uma melhor adaptação dos conteúdos e promover discussões junto às entidades locais sobre a melhor forma de aplicação.

Art.194 - A Lei Municipal criará o Conselho de Desenvolvimento Rural, integrado por organismos, entidades, representantes de movimentos populares e lideranças atuantes no meio rural do Município, presidida pelo Prefeito Municipal, com funções principais de coordenar e priorizar a atuação do Poder Público na área de agropecuária, a fim de garantir:

I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado que vise o desenvolvimento rural.

II - benefícios tais como: eletrificação rural e telefonia rural;

III - assistência tecnológica para o melhoramento da produção animal e vegetal;

IV - comercialização direta entre produtores e consumidores através da implantação de férias livres;

V - demais incentivos que visem reter o agricultor no campo;

VI - investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;

VII - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção, incluído a construção de passadores;

VIII - a conservação e a sistematização dos solos;

IX - a preservação da flora e da fauna;

X - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

XI - a habitação para o trabalhador rural;

XII - a fiscalização sanitária e do uso do solo.

§ 1º Os programas do desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União e pelo Estado do Paraná;

§ 2º São isentos de impostos Municipais as operações de transferências de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 195 - A Lei Agrícola Municipal dará prioridade aos mini e pequenos produtores.

Art.196 - A Política Agrícola será planejada e executada na forma de Lei Federal, com a participação efetiva do setor público, produção envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art.197 - Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;

II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

CAPÍTULO IV **DA ORDEM SOCIAL** **SEÇÃO I**

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.198 - O Município em ação integrada com a União, o Estado do Paraná e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio, bem como da conservação do Meio Ambiente.

Parágrafo Único: Os direitos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser garantidos, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente.

SEÇÃO II DA SAÚDE

Art.199 - A saúde é direito de todos e dever do Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art.200 - O Município de Capitão Leônidas Marques, manterá o Fundo Municipal de Saúde, a ser criado na forma da lei, financiado com recursos do orçamento do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art.201 - As ações e serviços de saúde pública integram uma rede regionalizada e constituem um sistema único de saúde, ou outro órgão competente a ser instituído e organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - municipalização dos recursos, serviços e ações, com posterior regionalização dos mesmos;

II - integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da comunidade através da Constituição do Conselho Municipal de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

IV - Valorização do profissional da área de saúde.

Art.202 - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo Único: As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art.203 - O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços de saúde será fixada na lei orçamentária.

Parágrafo Único: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.204 - O Município assegurará no âmbito de sua competência a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice, bem como à educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

Art.205 - As ações governamentais de assistência social serão descentralizadas e integradas, cabendo à União a coordenação e as normas gerais, ao Estado e ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, com a participação das entidades beneficentes de assistência social e das comunidades.

SEÇÃO IV

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art.206 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art.207 - O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

§ 1º O Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não fornecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º O Município atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar e educação especial.

§ 4º O Município apoiará e estimulará, nas escolas, a educação cooperativista e associativista.

Art.208 - O Município, com a participação do Estado do Paraná, promoverá, anualmente o recenseamento dos educandos no ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada e zelando, junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art.209 - O ensino é livre à iniciativa privada atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas da educação estadual e federal;

II - autorização e avaliação de qualidade de ensino pelo poder público competente.

§ 1º O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

VIII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência na forma da lei;

IX - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - é obrigação do Poder Público assegurar ensino fundamental noturno, adequado às necessidades do educando, assegurado o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

XI - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo por qualquer forma, sendo que os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas mantidas pelo Município;

XII - o Município, através do órgão competente e com recursos próprios ou de convênios com o Estado, União, Empresas em geral, ou ainda entidades, criará cursos profissionalizantes diurnos, noturnos, na zona urbana e rural, garantindo-lhes o acesso a todos os cidadãos na forma da lei.

Art.210 - É dever do Município de Capitão Leônidas Marques, criar condições para que todos os estudantes tenham acesso às escolas públicas.

Art.211 - O Poder Público Municipal criará uma comissão de Educação formada por profissionais da área, com poder deliberativo para a solução de problemas de âmbito educacional.

Art.212 - A escolha dos diretores das escolas será feita através do voto direto dos professores, funcionários e pais de alunos, em processo definido em lei.

Art.213 - O Município aplicará anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.214 - Os recursos públicos municipais, serão destinados às escolas públicas do Município, objetivando atender as necessidades exigidas pela universalização do ensino fundamental e, cumpridas tais exigências poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º A distribuição dos recursos assegurará prioritariamente o atendimento do ensino obrigatório, nos termos do Sistema Nacional de Educação.

Art.215 - Os bens materiais e imateriais referentes às características da cultura brasileira, paranaense e local constituem patrimônio comum que deverá ser preservado pelo Município, com a cooperação da comunidade.

Parágrafo Único: Cabe ao Poder Público manter, a nível municipal, órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa do patrimônio cultural brasileiro, paranaense e local, através da comunidade ou em seu nome.

Art.216 - O Poder Público Municipal, criará e manterá uma biblioteca pública, com a finalidade de atender todos os interesses educacionais do Município.

Art.217 - É dever do Município fomentar as atividades desportivas, em todas as suas manifestações, como direito de cada um, na forma da lei, com a instituição de programas especiais a nível municipal.

Art.218 - O Poder Público municipal incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.219 - Ao membro do magistério municipal será assegurado:

I - plano de carreira, com promoção horizontal e vertical, mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional, compatível com a função;

III - aposentadoria nos termos da Constituição Federal;

IV - participação na gestão do ensino público municipal;

V - estatuto do magistério;

VI - garantia de condições técnicas adequadas para o exercício do magistério.

Art.220 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo, para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade educacional e/ou eleição da direção escolar.

§ 1º As empresas locais são obrigadas, na forma da legislação federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados;

§ 2º Caberá ao Município manter com as empresas, regime de cooperação técnica, para manutenção das creches, estabelecendo e supervisionando os conteúdos didáticos pedagógicos, na forma da lei.

§ 3º Os currículos das escolas mantidas pelo Município, respeitadas as peculiaridades locais, assegurarão os conteúdos essenciais do sistema educacional e o respeito aos valores culturais e artísticos de seu povo.

Art.221 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação a ser regulamentada através de lei, relativa a:

I - plano de carreira do magistério municipal;

II - estatuto do magistério municipal;

III - gestão democrática do ensino público municipal;

IV - plano municipal plurianual de educação;

V - conselho Municipal de Educação.

Art.222 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino em articulação com a União e o Estado, a promover:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - a universalização do ensino fundamental;

III - a melhoria permanente da qualidade do ensino fundamental;

IV - a promoção humanística, científica e tecnológica de seus cidadãos, adotando o trabalho como princípio educativo.

Parágrafo Único: A lei assegurará, na constituição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva e proporcional de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

SEÇÃO V

DO MEIO AMBIENTE

Art.223 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, os preceitos e normas enumeradas na Constituição Estadual.

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades poluidoras

terão definidas em lei, as responsabilidades e as medidas a serem adotadas com os resíduos por elas produzidas, sob pena de suspensão do licenciamento, a cumprir as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente, na forma da lei.

Art. 224 - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade dos direitos a que se refere o *caput* deste artigo:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente:

a) estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

b) licença prévia de órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IV - proteger a fauna e a flora;

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma da lei, para cada habitante.

Art.245 - O Poder Público Municipal, adotará medidas que visem incentivar a conservação do meio ambiente no meio rural, tais como:

I - criação de um mecanismo de incentivo na construção de micro bacias integradas;

II - construção de estradas obedecendo o programa de retenção de águas pluviais;

III - construção de abastecedouros para máquinas de aplicação de agrotóxicos;

IV - distribuição de mudas nativas ou não, para reflorestamento ao lado dos mananciais de água do Município;

V - programa de conscientização da preservação dos rios e matas;

VI - criação de uma Comissão de defesa do meio ambiente.

Art. 226 - O Poder Público Municipal deverá destinar recursos para programas que tenham por objetivo o manejo adequado dos solos agrícolas, o controle da erosão e da poluição ambiental do meio rural, exclusivamente dentro das micro-bacias hidrográficas.

Art.227 - O Poder Público Municipal criará um fundo Municipal, com objetivo de apoiar financeiramente os pequenos produtores ou grupos destes, na implantação de práticas e obras de manejo adequado de solo e controle da poluição no meio rural.

Art.228 - O Poder Público Municipal criará um programa de reflorestamento obrigatório para as margens dos rios que formam a bacia do Rio Monteiro e demais rios que abastecem o sistema de distribuição de água tratada.

Parágrafo Único: Lei Municipal disporá sobre a concessão de incentivos a eficiência do programa.

SEÇÃO VI

DO SANEAMENTO

Art.229 - O Município constituirá juntamente com o Estado do Paraná, garantida a participação popular em sua elaboração, programas de saneamento urbano e rural, objetivando promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo Único: O programa de que trata este artigo, será regulamentado através da lei estadual no sentido de garantir à maior parcela possível da população o abastecimento de água tratada, a coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e a proteção dos mananciais potáveis.

Art.230 - É de competência comum do Estado e do Município implantarem o programa de saneamento referido no artigo anterior, cujas premissas básicas serão respeitadas quando da elaboração do Plano Diretor da Cidade.

Art.231 - O Poder Público Municipal deverá criar mecanismo que dê destino ao lixo urbano tais como:

- I - beneficiamento e reaproveitamento;
- II - aterros sanitários.

SEÇÃO VII

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art.232 - Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade, em especial as instituições de ensino e de pesquisa, bem como as empresas públicas e privadas, promover o desenvolvimento econômico e social.

Art.233 - A pesquisa científica básica e a tecnológica receberão, nessa ordem, tratamento prioritário pelo Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

Art.234 - A pesquisa, a capacitação e o desenvolvimento tecnológico voltar-se-ão, preponderantemente, para elevação dos níveis de vida da população, através do fortalecimento e da modernização do sistema produtivo municipal.

Art.235 - O Município apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

Art.236 - A lei apoiará e estimulará as empresas que propiciem:

- I – investimentos em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao sistema produtivo municipal;
- II – investimentos em formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Art.237 - O Município destinará, anualmente, uma parcela de sua receita tributária para o fomento das pesquisas científicas e tecnológicas, que será destinada em duodécimos, mensalmente, administrada por órgão específico, com representação partidária do Poder Executivo e das comunidades científicas, tecnológicas, empresarial e trabalhadora, na forma da Lei.

SEÇÃO VIII

DA HABITAÇÃO

Art.238 - A política habitacional do Município, integrada à da União e à do Estado, objetivará a solução da carência habitacional de acordos com os seguintes princípios e critérios:

I - oferta de lotes urbanizados;

II - estímulo e incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;

III - atendimento prioritário à família carente;

IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Parágrafo Único: Os programas habitacionais do Município se estenderão às famílias carentes possuidores de lotes urbanos.

Art.239 - As entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art.240 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, na forma da Constituição Federal e Estadual e desta Lei.

Art.241 - É dever da família, da sociedade e do Município, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre a criação, organização, composição e competência do "Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente".

Art.242 - O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as financeira tecnicamente.

Art.243 - O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto na Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.244 - É garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes de recursos financeiros.

Art.245 - O Município, juntamente com a União e o Estado do Paraná, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

a) prevenção e atendimento especializado;

b) educação e capacitação para o trabalho;

c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

I - incentivar a prática de desportos e realização de eventos com participação financeira de empresa privada e estatais;

II - prevenção a atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes e drogas a fins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

III - realização de cursos, palestras e outras atividades afins, para a orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º O Município manterá serviço de pediatria, com médicos públicos responsáveis por grupos definidos de crianças.

Art.246 - A família, a sociedade e o Município, têm o dever de amparar a pessoa portadora de deficiência, procurando sua integração social, seu bem-estar e respeito à sua dignidade de ser humano.

Parágrafo Único: A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de adaptação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art.247 - O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

I - assistência social às famílias de baixa renda;

II - serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

III - planejamento familiar, na forma da lei.

Art.248 - O Município subsidiará a família ou pessoa que acolher criança ou adolescente, órfão ou abandonado, sob forma de guarda deferida e supervisionada pelo Poder Judiciário, com a intervenção do Ministério Público, na forma da Lei.

Art.249 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e propiciando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos.

Parágrafo Único: Os programas de amparo aos idosos, visando à superação de qualquer tratamento discriminatório, serão executados preferencialmente em seus lares.

Art.250 - Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internado em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas Municipais.

Art. 251 – O Município implantará Política Municipal de Atendimento ao Idoso e criará o Conselho Municipal do Idoso na forma da Legislação Federal.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.252 - Os Vereadores e o Prefeito Municipal prestarão compromissos de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município de Capitão Leônidas Marques, no ato e na data de sua promulgação.

Art.253 - O Município publicará anualmente, no mês de março, a relação completa dos servidores lotados por órgão ou entidades da administração

pública direta e funcional, em cada um de seus poderes, indicando o cargo e função e o local de seu exercício, para fins de recenseamento e controle.

Art. 254 - Os Poderes Executivo e Legislativo não poderão, sob pena de crime contra as finanças públicas, realizar despesas com pagamento de pessoal superior aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art.255 - Para o recebimento de recursos públicos a partir da data de promulgação desta Emenda á Lei Orgânica, as entidades beneficentes, mesmo as que já estejam recebendo recursos serão submetidas a um reexame para a verificação de sua condição e utilidade pública ou benemerência, tal como exige a lei pertinente.

Art.256 - É assegurado aos servidores públicos Municipais, na forma da lei, a percepção de benefícios do vale transporte.

Art.257 - O Município, no prazo máximo de dois anos a partir desta da data de promulgação desta Emenda, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação de seus imóveis, inclusive na área rural.

Art.258 - A Administração Pública poderá criar o transporte coletivo de passageiros para atuar dentro dos limites do território do Município de Capitão Leônidas Marques, observada a legislação Municipal pertinente.

Art. 259 - O Conselho Municipal de Educação, órgão deliberativo, normativo e consultivo, terá sua composição regulamentada por lei complementar, garantidos os princípio de autonomia e representatividade na sua formação.

Art. 260 - Lei Municipal disporá sobre a organização, composição e competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 261 - Caberá à Secretaria de Cultura e Esportes a concessão de incentivos à pesquisa, produção artístico-culturais e preservação de obras de arte do patrimônio histórico.

Art. 262 - O Município implantará e manterá bibliotecas escolares, em número compatível com a densidade populacional e clientela escolar, respectivamente, destinando às mesmas, verbas suficientes para aquisição e reposição de acervos e manutenção de recursos humanos especializados.

Art. 263 - Deverá o Município implantar, de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde, nos bairros e em casa distrito, serviço odontológico de atendimento à população escolar.

Art. 264 - O Conselho Comunitário de Segurança terá sua organização, composição e funcionamento regulados por lei complementar , nele garantindo-se a participação de representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 265 - O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos, como representantes da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais referentes à educação, saúde, ação social e segurança, no âmbito municipal, no forma da lei.

Art. 266 - O Município estimulará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependência física oi psíquicas ao organismo humano.

Art. 267 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se, mediante lei, aos demais municípios limítrofes e ao Estado para formar associação ou consórcio de interesse local e regional.

Art. 268 - Lei Municipal disporá sobre a celebração de convênios com outros municípios limítrofes sobre a realização de trabalhos conjuntos de conservação de vias, estradas e pontes.

Art.269 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada e publicada pela Mesa Diretiva e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas a disposições em contrário.